



PL: 024/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1145/2024

Projeto de Lei nº: 024/2024

Autor: Devanir Ferreira

Assunto: Altera a Lei nº 3.375/1997 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre o prazo da concessão de isenção de IPTU, que esteja sendo utilizado como templo religioso, sem necessidade de requerimento anual do pedido.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 20/02/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei tem por escopo a alteração do art. 155-B do Código Tributário Municipal, a fim de adequar a lei para que não seja necessário que os templos religiosos requeiram anualmente a isenção de IPTU prevista em lei, vejamos a alteração proposta:

***Art. 155-B.** A isenção concedida nos termos dos incisos I, III, IX e X do art. 155 desta Lei, terá validade para 03 (três) exercícios de lançamento do IPTU, sendo o primeiro no ano do pedido realizado até o vencimento do tributo e os dois consecutivos, nos moldes do art. 80 desta Lei, devendo o contribuinte beneficiário providenciar sua renovação, com os requisitos e documentos exigidos por lei, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, e sua cessação se dará quando constatado não mais existirem os pressupostos que autorizaram o seu deferimento. (Redação dada pela Lei nº 6.769/2022)*

***Parágrafo único.** As isenções concedidas nos termos dos incisos II, IV, V, VI, VIII e XI deverão ser requeridas anualmente. (Redação dada pela Lei nº 6.769/2022)*

(REDAÇÃO ATUAL)





PL: 024/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 155-B. -----

§1º *As isenções concedidas nos termos dos incisos II, IV, VIII e XI deverão ser requeridas anualmente. [NR]*

§2º *As isenções conferidas nos incisos V e VI, prevalecerá para os exercícios seguintes desde que sejam mantidas as condições para sua concessão, sendo facultada sua revisão, caso verificada qualquer alteração dos seus requisitos. [NR]"*

(ALTERAÇÃO PROPOSTA)

Veja, a proposta não altera o comando legal do caput e do parágrafo único já presente na lei, visando única e exclusivamente acrescentar o comando do parágrafo segundo, a fim de deixar de ser necessário que os templos religiosos requeiram anualmente seu direito de isenção.

De acordo com o legislador a justificativa para a presente proposta é:

O presente Projeto de Lei vem em consonância com nossa Carta Magna que prevê a imunidade tributária para templos religiosos, independente de ser próprio, alugado ou cedido.

Embora o Município de Vila Velha, já isenta os templos religiosos do pagamento do IPTU, o pedido de isenção é anual, gerando nos líderes religiosos desgaste e perda do prazo em seus pedidos de renovação, ainda que seja um direito constitucionalmente assegurado.

Ao não fixarmos um prazo mínimo para para concessão da isenção aos templos religiosos, alé de não contrariar preceitos constitucionais, a medida tem o condão de conferir celeridade a procedimentos relativos aos pedidos de imunidade tributária, não incidência e isenç tributária, excepcionalmente instituídas nos arts. 150, incisos VI e 156, §1º-A da Constituis Federal.

Visto o acima exposto, contamos com o apoio dos Edis na aprovação da presente matéria, pois buscamos ampliar as políticas públicas em prol dessa parcela da população.

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente Projeto de Lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.





PL: 024/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 024/2024

capacidade legislativa do Prefeito, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Importante ressaltar, o presente projeto **NÃO ONERA** o Poder Executivo Municipal, a isenção já é garantida por lei, o objetivo é que a concessão deixe de ser requerida anualmente e passe valer enquanto o templo religioso permaneça naquele local, sendo facultado ao Executivo revisar e requerer a renovação da documentação, a modificação proposta é algo procedimental e não resultará em nenhum gasto, respeitando as regras eleitorais presentes na Lei. 9.504/1997.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, a jurisprudência pátria quando provocada julgou pela constitucionalidade da matéria em leis semelhantes.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 024/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **024/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 28/06/2024 16:41

Checksum: **5B2DD460582B3A8FCBE097C84C4BD954C6DD4B6711A74FAE5A4D7016E8977F4D**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 02/07/2024 10:50

Checksum: **ABCDD2A537FCDA471D6C6A5F62E247824634CB12F9AE68B2179823EF1CFB1EFD**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 05/07/2024 16:52

Checksum: **D39DAFFA9ABE674B6FD0C9FAC463562E4E69BB9564B361E1C7E5CFA1D96BC3BA**

